



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004547/2006-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.984 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. OPÇÃO PELO REFIS (LEI Nº 11.941/2009) . PERDA DE OBJETO.

Tendo o Recorrente aderido aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, postulando o parcelamento de seu débito perante a União Federal, com a conseqüente e expressa desistência do recurso interposto, não se conhece de tal peça processual por evidente perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Pela clareza da explanação, peço vênia para transcrever o quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.603/610, cuja ciência se deu em 31/07/2006. O valor do crédito tributário apurado é de R\$694.517,30, e está assim constituído em Reais:

Imposto 303.348,90

Juros de Mora (Calculado até 30/06/06) 163.656,73

Multa Proporcional (Passível de Redução) 227.511,67

Total do Crédito Tributário 694.517,30

### **DA AUTUAÇÃO**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias mantidas no BANKBOSTON e no Banco do Brasil, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento legal no artigo 849, do RIR/99 e art. 1º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002.

### **DA IMPUGNAÇÃO.**

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de dezembro de 2005, impugnação ao lançamento, às fls.616/626, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

#### **Cerceamento do Direito de Defesa.**

Argumenta que o Relatório Fiscal, integrante do Auto de Infração, não contém relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao débito, impedindo-o de exercer ampla defesa e o contraditório, uma vez que não esclarece se os valores declarados como depositados conferem com os extratos bancários, ou se os cheques devolvidos foram efetivamente abatidos dos depósitos, ou se as transferências interbancárias foram deduzidas dos depósitos.

Entende não está claro o procedimento que levou à apuração do valor considerado como omissão de receita, no montante de R\$1.103.086,93, encontrado a partir da dedução das receitas oferecidas a tributação na Declaração de Ajuste do montante de R\$1.458.773,63, cuja origem não está clara.

#### **Mérito.**

Apesar de não acreditar que o lançamento possa prosperar pelo fato de que não estaria demonstrada a forma pela qual a Fiscalização teria determinado o valor de R\$1.458.773,63, que serviu de base para o lançamento, aponta alguns valores que deveriam ter sido levados em consideração pelos autuantes.

Rendimentos do Cônjuge, no montante de R\$26.310,13 e aposentadoria não tributável do titular, no valor de R\$12.538,00, ambos os valores constariam de sua Declaração de Ajuste.

2. Empréstimos bancários obtidos na Cooperativa de Crédito Rural Goiascarne, no valor bruto de R\$886.660,25 e valor líquido de R\$834.686,96, conforme documentos fornecido pelo banco.

3. Empréstimo contraído com pessoa física, no total de R\$96.640,00, sendo que apenas R\$87.640,00 foi depositado em sua conta, e o restante, R\$9.000,00, na conta de seu filho.

4. Recebimento de R\$189.000,00, em 10/04/2002, de Antônio Penasso, em pagamento de dívida referente a venda de participação societária na empresa CSV — Comercial Sinop de Veículos Ltda., realizada em 14/04/1999, e de um imóvel na cidade de Sinop — MT, a parte que lhe cabia correspondia a 31,5%, e a transação teria sido declarada no exercício de 2000, sendo celebrado contrato estabelecendo as condições de pagamento em arrobas de boi. As prestações teriam sido pagas a partir da celebração do contrato, e a última prestação, correspondente a 15.000 arrobas venceu em 10/04/2002 e, ao preço de R\$30,00 a arroba, correspondeu a ele o montante de R\$189.000,00. A transação, incluindo os pagamentos, estaria informada nas respectivas Declarações.

5. Recebimento de R\$15.750,00, de Fausta Regina de Melo Gonçalves, pela venda de imóvel denominado Chácara Glória, em Várzea Grande, MT, em 17/10/2001, com parte pago no ato e parte no ano-calendário de 2002.

6. Venda de ação do Country Clube de Goiás, em 26/07/2002, por R\$6.000,00, ao Sr. Carlos Roberto Garcia.

7. Pagamentos feitos por sua filha Maria Aparecida Rodovalho Meirelles, nos valores e datas listados na impugnação, totalizando R\$263.000,00, no ano-calendário de 2002, decorrentes de empréstimo, no valor de R\$300.000,00, feito com o consentimento dos demais filhos com o objetivo de possibilitar a construção de uma casa.

8. Pagamentos feitos por outros familiares, no total de R\$157.683,00, referentes a empréstimos feitos em datas diversas, cujos comprovantes seriam anexados assim que recebidos, motivo pelo qual protesta pela juntada posterior de provas.

Conclui que tinha recursos suficientes para respaldar a movimentação bancária tributada, motivo pelo qual o auto de infração seria insubsistente.”

A decisão recorrida, declarou parcialmente procedente o lançamento.

Excluiu os depósitos considerados como justificados, totalizando R\$205.292,50, restando, assim, o montante de R\$897.794,43 a título de depósitos bancários não justificados.

Ponderou, ainda, o ilustre Relator, que, da análise dos documentos referentes às contas bancárias tributadas, constata-se que as contas correntes eram conjuntas com a esposa do contribuinte, a Sra. Heroína Rodovalho Meirelles, que apresentou Declaração de Ajuste em separado. E que, portanto, nos termos do § 6º do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, somente 50% do valor dos depósitos seriam tributáveis pelo contribuinte, ou seja, R\$448.897,21, devendo a outra metade ser lançada na esposa do interessado.

Às fls. 689/699 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, preliminarmente, reitera o pedido já feito para que seja anulado o lançamento em face da falta de indicação, pelo fisco, do nexos causal entre os depósitos levantados e o aumento patrimonial do recorrente, condição indispensável para a validade do lançamento que, não existindo como no caso presente, torna nulo o procedimento fiscal.

E aduz que, se, no entanto, for ultrapassada a preliminar, no exame do mérito, essa Egrégia corte fiscal de apelação, no exame das razões apontadas, haverá de reformular o lançamento, para determinar as seguintes alterações:

- O aproveitamento dos recursos recebidos pelo cônjuge e de aposentadoria, pelo recorrente;

- O aproveitamento, como recursos, dos saques em dinheiro realizados no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos valores que transitaram pelas contas correntes em meses posteriores, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência destes recursos. Esses saques, que estão demonstrados no quadro retro, somam R\$ 523.922,21;

- O aproveitamento dos recursos provenientes da venda da participação societária na empresa CSV, realizada e comprovada conforme documentos anexos à impugnação, a Antonio Peluso no importe de - R\$ 189.000,00- e efetivamente recebidos pelo recorrente para cobertura dos depósitos posteriores em suas contas correntes;

- O aproveitamento, igualmente, dos depósitos ou créditos em contas correntes considerados como base de cálculo pelo Fisco, visto que, uma vez tributados, passam à condição de recursos regulares e legais e como tal, devem servir nos meses subsequentes como origem de novos depósitos em dinheiro, em qualquer das contas do recorrente, conforme julgou o r. Acórdão 104.19682, da 4ª Câmara, retro mencionado (fls. 7);

- A retificação do valor dos recursos já considerados "comprovados" pelo julgador singular às fls. 680, para incluir o valor de R\$ 96.460,00 recebidos de José Fernando de Barros não acrescentados na decisão de primeira instância, elevando a soma de tais recursos para R\$ 301.752,50.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Verifica-se que o Recorrente (fl. 703) aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, postulando o parcelamento de seus débitos perante a União Federal, conforme se pode verificar dos documentos inclusos.

Por isso, em atendimento aos termos da Lei nº 11.941/09, c/c artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009 e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009, o recorrente desistiu expressa e irrevogavelmente do recurso interposto no presente processo administrativo, pelo que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam aludido recurso, requerendo o arquivamento dos respectivos autos.

Assim, não conheço do recurso por perda de objeto.

É o meu voto.

Processo nº 10120.004547/2006-75  
Acórdão n.º **2802-00.984**

**S2-TE02**  
Fl. 3

---

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator